ACÓRDÃO CPGE Nº 003/2026

DÍVIDA ATIVA. TRIBUTOS ESTADUAIS. MULTAS TRIBUTÁRIAS. LIMITES DO ART. 113-A DO CTN, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2026. VIGÊNCIA E EFICÁCIA IMEDIATAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (CRFB/88, ART. 146, III). INAPLICABILIDADE DO INTERSTÍCIO BIENAL DO ART. 211-A DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA (CTN, ART. 106, II, "C"). CONTROLE DE LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (CTN, ART. 201, § 2º). SUPERAÇÃO DO ITEM 1 DO TEMA 487/STF PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ADEQUAÇÃO SISTÊMICA E DE OFÍCIO DAS MULTAS COM TRIBUTO OU CRÉDITO VINCULADO AO LIMITE ORDINÁRIO DE 75%. MANUTENÇÃO DO ITEM 2 DO TEMA 487/STF PARA AS MULTAS ISOLADAS DESVINCULADAS (LIMITE DE 20%, OU 30% NA PRESENÇA DE AGRAVANTES COMPROVADAS). TEMA 1.062/STF. ENCARGOS MORATÓRIOS LIMITADOS À TAXA SELIC. NOVAS INSCRIÇÕES LIMITADAS NA ORIGEM PELA SEFAZ; PASSIVO ANTIGO ADEQUADO MEDIANTE PROVOCAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO PRÉVIA À SEFAZ. FLUXO INTERNO DOS ARTS. 194-A E 208-G DO CTN. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Lei Complementar nº 236/2026 está em vigor desde a sua publicação, em 4 de setembro de 2026, não se subordinando o art. 113-A do CTN ao interstício bienal previsto no art. 211-A do mesmo diploma, reservado à adaptação dos critérios de moderação do art. 142, § 5º, e das reduções de penalidade vinculadas a pagamento ou parcelamento. As balizas quantitativas do art. 113-A consubstanciam normas gerais de direito tributário, editadas pela União no exercício da competência do art. 146, III, da

2026-M42X0M - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 26/10/2026 17:53 PÁGINA 1 / 5

Constituição Federal, de aplicabilidade direta, cogente e imediata, que se impõem à legislação estadual incompatível, operando a sua ineficácia superveniente (CRFB/88, art. 24, § 4º), e incidem sobre os lançamentos e as execuções fiscais não definitivamente julgados, por força da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "c") e do controle de legalidade da inscrição (CTN, art. 201, § 2º). O item 1 do Tema 487 da Repercussão Geral restou superado pela legislação complementar superveniente quanto às penalidades vinculadas a tributo lançado ou crédito afetado, subsistindo, contudo, o item 2 do citado precedente para as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, cuja sanção não pode exceder 20% do valor da operação ou prestação, admitida a majoração para 30% na presença de circunstâncias agravantes formalmente comprovadas, observados os postulados da consunção, da razoabilidade e da vedação ao confisco.

2. Quanto ao passivo de créditos já inscritos, deverá a Gerência de Dívida Ativa proceder a aplicação, por meio do sistema de inscrição e gestão da Dívida Ativa (CEZAR), de régua sistêmica destinada a alinhar, de ofício, todas as multas com imposto ou crédito vinculado ao patamar máximo de 75%, sem necessidade de provocação individualizada do contribuinte, escalonando-se a adequação por critério de risco, com prioridade para as execuções fiscais com defesa pendente e os créditos protestados; nas execuções em curso, a Procuradoria Fiscal noticiará o recálculo na primeira oportunidade processual, mediante juntada de demonstrativo atualizado, procedendo-se à emenda ou substituição da CDA (LEF, art. 2º, § 8º, e Súmula 392/STJ) ou ao prosseguimento

2026-M42X0M - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 26/10/2026 17:53 PÁGINA 2 / 5

pelo saldo remanescente (REsp repetitivo 1.115.501/STJ), com a comunicação aos cartórios para retificação dos protestos (Lei nº 9.492/1997).

3. No tocante aos encargos moratórios (Tema 1.062 da Repercussão Geral), fica determinada a expedição de orientação formal à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para que os novos créditos encaminhados à inscrição já venham integralmente limitados à taxa SELIC, expurgando-se na origem qualquer índice ou taxa excedente, bem como a adequação de ofício das inscrições pendentes; quanto ao passivo antigo, a atuação dar-se-á mediante provocação do procurador do Estado vinculado ao processo, de determinação do Poder Judiciário ou de iniciativa da parte na esfera administrativa, hipótese em que a PGE reconhecerá de imediato o excesso, juntará à memória de cálculo retificada e abster-se-á de contestar ou recorrer no ponto abrangido pelo precedente qualificado (CTN, art. 208-G).

4. No controle prévio de legalidade, de posse desta deliberação colegiada, será expedida orientação prévia formal à SEFAZ para que adéque os créditos e autuações antes do envio à inscrição em dívida ativa, observados o limite de 75% para as multas vinculadas a tributo e o teto da taxa SELIC para os encargos moratórios; não observados os parâmetros de certeza e liquidez, a Procuradoria-Geral do Estado recusará o recebimento da remessa fiscal, devolvendo-a para saneamento na origem, segundo balizas objetivas: (a) multas vinculadas superiores a 75%; (b) multas isoladas desvinculadas não limitadas ao teto de 20% do item 2 do

2026-M42X0M - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 26/10/2026 17:53 PÁGINA 3 / 5

Tema 487/STF; (c) novos créditos sem a limitação prévia à taxa SELIC; e (d) vícios insanáveis de preenchimento, assegurando-se o controle tempestivo dos prazos de decadência e prescrição.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em sessão realizada no dia 14 de outubro de 2026, finalizou o julgamento e deliberou, aprovar o voto do relator, conselheiro Eliézer Lins Sant Anna, nos autos do Processo nº 2026-N3KRH, originado na Gerência de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (GDA/PGE), em que se submeteu à deliberação colegiada a disciplina da aplicação do art. 113-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, no tocante à adequação das multas tributárias aos limites legais, no exercício do controle de legalidade previsto no art. 201, § 2º, do mesmo diploma.

Vitória (ES), 26 de outubro de 2026.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Presidente do Conselho

2026-M42X0M - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 26/10/2026 17:53 PÁGINA 4 / 5

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PGE - PGE - GOVES
assinado em 26/10/2026 17:53:42 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 26/10/2026 17:53:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO - CPGE - CPGE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-M42X0M